

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO PARAÍBA

DOC:ATO NUM:114

ANO:2019

DATA:04-04-2019

ATO SGP

DISPONIBILIZADO: DA_e

DATA:04-04-2019

PG:00

ATO TRT SGP N.º 114, DE 04 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV e de Requisitório de Precatório - RP.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, que impõe a racionalização de rotinas e fluxos de trabalho;

considerando a necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

considerando o disposto no **ATO TRT SGP n.º 107/2019** que instituiu o PJe-Calc como sistema único para a realização de cálculos e atualizações, descontinuando os sistemas SITEC e JURISCALC,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos administrativos relativos às Requisições de Pagamento de Pequeno Valor - RPVs contra a União, suas autarquias e fundações, bem como aos Requisitórios de Precatórios - RPs no âmbito da 13ª Região.

Parágrafo único. Os pagamentos definidos como pequeno valor, de responsabilidade do Estado e Municípios e os relativos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), serão processados diretamente pelo Juiz da execução nos autos principais, no âmbito das Varas do Trabalho.

DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

Art. 2º Os ofícios requisitórios (RPVs e RPs) deverão ser assinados eletronicamente pelo juiz da execução e encaminhados à Presidência através de protocolo SUAP, para o setor 0066 - JAP, com as seguintes informações:

I – número do processo de origem e data do ajuizamento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no

CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito, se comum ou alimentar;

VI – o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição, atualizados até a data da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XI – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;

XII – o valor das contribuições previdenciárias, quando couber, atualizado até a data da expedição.

Art. 3º As Requisições de Pagamento de Pequeno Valor contra a União, suas autarquias e fundações serão instruídas pela Vara do Trabalho de origem com as seguintes peças processuais:

I - conta de liquidação, acompanhada das atualizações até a data da expedição, no sistema PJeCalc;

II - decisão proferida sobre a conta de liquidação;

III - certidão de citação da Fazenda Pública;

IV - certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou certidão de trânsito em julgado da decisão;

V - renúncia expressa do(s) crédito(s) de valor superior ao estabelecido para expedição de RPV, se for o caso.

Art. 4º Os Requisitórios de Precatórios serão instruídos pela Vara do Trabalho de origem com as seguintes peças processuais:

I - petição inicial;

II - procuração;

III - sentença;

IV - acórdão;

V - certidão de publicação do acórdão;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - despacho de admissibilidade de recurso de revista para o TST, se houver;

VIII - acórdão do TST, se houver;

IX - trânsito em julgado do acórdão do TST, se houver;

X - certidão de publicação do acórdão do TST, se houver;

XI - conta de liquidação, acompanhada das atualizações até a data da expedição, no sistema PJeCalc;

XII - decisão proferida sobre conta de liquidação;

XIII - certidão de citação da entidade devedora;
XIV - sentença de embargos à execução, se houver;
XV - certidão de trânsito em julgado (fase de execução), se houver; ou
XVI - acórdão do agravo de petição;
XVII - trânsito em julgado do agravo de Petição, se houver; ou
XVIII - despacho de admissibilidade de recurso de revista para o TST, se
houver;
XIX - acórdão do TST, se houver;
XX - trânsito em julgado do acórdão do TST, se houver;
XXI - certidão de publicação do acórdão do TST, se houver;
XXII - lei vigente que define as obrigações de pequeno valor no âmbito da
Fazenda Pública devedora.

Art. 5º Na hipótese de o advogado pretender destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos pedido expresso e o respectivo contrato, anteriormente à apresentação do precatório ao Tribunal.

Parágrafo único. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório ou do RPV, conforme o valor, quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Art. 6º Preenchidos os requisitos elencados nos artigos anteriores, o ofício requisitório será autuado no SUAP com a numeração exclusiva e o devido cadastro no sistema informatizado, na ordem de recebimento, indicando a data de registro no Juízo Auxiliar de Precatórios - JAP/Seção de Gestão de Precatório, o órgão de origem e a identificação do (s) credor(es), do devedor e advogados.

§ 1º O protocolo será devolvido à Vara do Trabalho de origem, mediante certidão circunstanciada do Juízo Auxiliar de Precatórios - JAP/Seção de Gestão de Precatório, para a devida regularização no prazo de 05 dias, acaso constatado, na triagem, que as informações, condidas no art. 2º, e peças processuais, listadas nos arts. 3º e 4º, apresentam-se incorretas, incompletas ou desatualizadas.

§ 2º Também será devolvido à origem os Requisitórios de Precatório em valor inferior ao fixado na lei que define as obrigações de pequeno valor no âmbito da Fazenda Pública devedora.

§ 3º Os entes públicos poderão fixar, por leis próprias, valores distintos para as obrigações de pequeno valor segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 4º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio considerando o valor de cada credor.

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR

Art. 7º A Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, após autuação, será submetida à apreciação da Presidência, que a encaminhará à Secretaria de Planejamento e Finanças do Tribunal para requisição de recursos financeiros suficientes à quitação do débito, via SIAFI.

§ 1º A Secretaria de Planejamento e Finanças, de posse dos repasses financeiros, anexará a nota de empenho e a ordem bancária ao processo e devolverá os autos à Presidência (setor 0066 - JAP) para os registros pertinentes e porterior remessa à Vara do Trabalho de origem, responsável pelo processamento do pagamento, com as cautelas de praxe.

§ 2º O pagamento efetuado será devidamente registrado no processo principal e nos autos da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, com posterior arquivamento.

DOS PRECATÓRIOS

Art. 8º Os Requisitórios de Precatórios, após autuação, serão encaminhados, por meio eletrônico, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com posterior conclusão ao Presidente do Tribunal.

Art. 9º Estando o processo regularmente instruído, o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento à autoridade competente, conforme o caso, por meio de precatório, ressaltando a obrigatoriedade de inclusão de verba necessária ao adimplemento da obrigação no respectivo orçamento, atualizada monetariamente até a data do seu efetivo cumprimento, na forma do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal, ou a data do protocolo do ofício com as informações e documentação completas no caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto de dados ou documentos.

§ 2º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º O valor requisitado deverá ser, obrigatoriamente, corrigido pelo ente público, quando de sua inscrição no orçamento, independentemente da atualização devida na data da realização do depósito, em obediência à ordem contida no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, observando-se a legislação vigente.

Art. 10 A requisição de pagamento, por meio de precatório, bem como as comunicações posteriores, serão feitas:

I - por oficial de justiça:

a) à União, na pessoa do Procurador-Chefe da União na Paraíba;
b) às autarquias e fundações públicas federais, na pessoa do Procurador responsável pela Procuradoria Federal na Paraíba;

II - via postal, mediante carta registrada, quando o devedor for o Estado e os Municípios, autorizando-se, quando necessário, a realização da diligência por oficial de justiça.

Art. 11 Expedido o precatório, o JAP/Seção de Gestão de Precatório adotará as seguintes providências:

I - proceder ao cadastramento no sistema de acompanhamento processual, por órgão devedor, observando a ordem cronológica do recebimento do ofício perante o Tribunal;

II - encaminhar e-mail à Vara do Trabalho requisitante para a devida cientificação do exequente;

III- registrar os valores devidos pela União, bem como suas autarquias e fundações, no sistema de gerenciamento de precatórios do Tribunal Superior do Trabalho, informando-os à Secretaria de Planejamento e Finanças para fins de inclusão no orçamento do Tribunal.

Art. 12 A Secretaria de Planejamento e Finanças, de posse dos repasses financeiros, anexará a nota de empenho e a ordem bancária ao processo e devolverá os autos à Presidência (setor 0066 - JAP) para os registros pertinentes e posterior remessa à Vara do Trabalho de origem, responsável pelo processamento do pagamento, com as cautelas de praxe.

Art. 13 O Estado e os Municípios que não aderiram ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios (EC n.º 99/2017), bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), procederão ao pagamento dos seus precatórios mediante depósito em conta judicial à disposição do juízo da execução, anexando cópia da respectiva guia nos autos principais e do precatório.

Art. 14 O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mensalmente, a lista de credores de precatórios para fins de elaboração da listagem prevista no art. 9º da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Art. 15 Os casos de descumprimento ou inobservância da ordem de pagamento dos RPs e RPVs serão apreciados pela Presidência do Tribunal, levando-se em consideração a legislação vigente.

Art. 16 As questões judiciais devem ser discutidas perante a Vara do trabalho requisitante, tendo em vista a natureza administrativa do requisitório precatório.

Art. 17 Os casos omissos serão decididos pelo Desembargador Presidente, conforme a legislação em vigor e as normas expedidas pelas Cortes e Conselhos Superiores.

Art. 18 Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se no DA_e.

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Desembargador Presidente